



Lei Complementar nº 205/2009
De 30 de Outubro de 2009

“Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Amparo do São Francisco, Estado de Sergipe”;

O Prefeito Municipal de Amparo do São Francisco, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Amparo do São Francisco, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO ÚNICO
DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei Complementar dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Amparo do São Francisco, em cumprimento ao disposto nas Leis Federais 9394/96 e 11.494/07.

Parágrafo Único - O Regime Jurídico do Profissional do Magistério Público Municipal é o instituído pelo Estatuto do Profissional do Magistério Público do Município de Amparo do São Francisco.

Art. 2º - O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos a qualificação, a dedicação e a valorização dos Profissionais da educação, assegurado aos seus integrantes, em observância aos princípios constitucionais:

- I- Remuneração condigna que assegure condições econômicas e sociais compatíveis com a dignidade, peculiaridade e importância da profissão;
- II- Estímulo à produtividade e ao trabalho em sala de aula;
- III- Melhoria da qualidade do ensino
- IV- Exclusividade de ingresso mediante aprovação em concurso público de provas e títulos;



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Amparo do São Francisco

V - progressão funcional baseada em promoções, consideradas os critérios de merecimento e tempo de serviço, e em valorização, decorrente titulação e habilitação;

VI - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para cursos de Mestrado e Doutorado;
VII - formação por treinamento em serviço, de acordo com a Lei;
VIII - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de trabalho;
IX - condições de trabalho com o pessoal de apoio qualificado e material didático adequado;

X - pontualidade no pagamento da remuneração;
XI - piso salarial profissional referenciado à jornada básica de horas-trabalho, e ao nível de formação básica da carreira, em conformidade com a Lei Nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

CAPÍTULO II DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 3º - Integram a Carreira do Magistério Público Municipal, ocupando os cargos de Professor da Educação Básica e de Pedagogo, os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, como os coordenadores e a administração de Estabelecimento ou Unidade Escolar.

§ 1º - As diferentes funções na Carreira do Magistério compreendem atribuições constantes da descrição do cargo de professor e do cargo de pedagogo exercidos de acordo com a habilitação do titular do cargo.

§ 2º - A experiência docente mínima, pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções de magistério, que não a docência, é de 2 (dois) anos, adquirida em qualquer nível de ensino, público ou privado.

§ 3º - Comprovada a existência de vagas nas escolas, em quantidade superior a 5% (cinco por cento) do Quadro de Pessoal Ativo do Magistério Público Municipal, e verificada a indisponibilidade de candidatos aprovados em concursos anteriores com prazo de validade não expirado, o Município de Amparo do São Francisco deve realizar concurso público para preenchimento das mesmas, pelo o menos de 4 (quatro) em 4 (quatro) anos podendo realizar, no entanto, em período mais curto, no caso de quantidade menor de vagas, atendendo o interesse e a necessidade do serviço e a conveniência da Administração.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Amparo do São Francisco

§ 4º - O Município deve publicar, anualmente, em locais de visibilidade pública a Ex. da Prefeitura, Secretarias, Câmaras e Escolas, até o último dia útil de dezembro, demonstrativo das vagas existentes no quadro do Magistério Público Municipal, quer as decorrentes de vacância, quer as decorrentes de criação por lei.

Art. 4º- Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I - **Carreira do Magistério:** o conjunto de cargos de provimento efetivo, distribuídos em Níveis e Classes nos Quadros do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades a que se refere o art. 3º;

II - **Cargo do Magistério:** é o conjunto, com denominação específica, de atribuições e responsabilidades conferidas ao servidor público Profissional do Magistério;

III - **Quadro Permanente do Magistério:** o constituído, no cargo de Professor de Educação Básica e no de Pedagogo, de provimento efetivo, de Profissionais do Magistério Público que exercem atividades de docência e ao que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, respectivamente, incluídas, para estes e para os docentes, a administração de Estabelecimento ou Unidade Escolar, e que preenchem os requisitos necessários, estabelecidos nesta Lei Complementar, para o seu enquadramento;

IV - **Nível:** o desdobramento que identifica a posição do Profissional do Magistério na Carreira, relativa à sua formação, no Quadro Permanente; segundo grau de habilitação e titulação formal exigidos;

V - **Classe:** a posição do profissional do Magistério na Carreira, decorrente do tempo de serviço e do mérito dos ocupantes nela enquadrados, respeitado o interstício de 3 (três) anos estabelecido em lei;

VI - **Vencimento:** a retribuição pecuniária básica mensal, devida aos integrantes do Plano de Carreira e Remuneração, pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao fixado em lei;

VII - **Remuneração:** a retribuição pecuniária constituída do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias a que fazem jus os integrantes do Plano de Carreira;

VIII - **Padrão de Vencimento:** o conjunto de referências atribuído a cada nível;

IX - **Referência:** a retribuição pecuniária básica mensal que corresponde a cada um dos níveis em que estão divididos os valores representativos de cada padrão de vencimentos;

X - **Progressão Horizontal:** a mudança do profissional do Magistério nos cargos de Professor de Educação Básica e de Pedagogo, de um para outro Nível do Quadro Permanente, obtida a habilitação legal exigida;

XI - **Progressão Vertical:** a passagem, mantido o Nível, do Profissional do Magistério, nos cargos de Professor de Educação Básica e de Pedagogo, de uma para outra Classe imediatamente superior, no Quadro Permanente, obedecidos os critérios de merecimento e tempo de serviço;



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Amparo do São Francisco

XII - Piso Salarial Profissional: o menor salário da Carreira, correspondente ao vencimento básico, conforme a Lei Nº 11.738 de 16 de julho de 2008, à menor jornada de trabalho e ao nível básico de formação, sem acréscimo de vantagem, sobre o qual incidam os demais direitos e vantagens.

Art. 5º. Os Profissionais da Educação Pública Municipal devem atuar no atendimento aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, de acordo com a titulação e a habilitação exigidas.

Art. 6º. O ingresso na Carreira do Magistério Público Municipal se dá, exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

§ 1º - O Estágio Probatório de 3 (três) anos ocorre entre a entrada em exercício e a investidura permanente no cargo, devendo ser cumprido, obrigatoriamente, nas Unidades de Ensino ou em outros setores da Secretaria Municipal de Educação, conforme o caso.

§ 2º - Como condição para a aquisição de estabilidade, deve ser efetuada, pela Comissão de Implementação do Plano de Carreira, avaliação especial de desempenho de servidor que deve, observar os critérios da Constituição Federal.

Art. 7º. A formação dos Profissionais da Educação Pública Municipal tem como fundamentos:

I - Associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;

II - O aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino público e ou privadas.

Art. 8º - A formação exigida dos profissionais da educação como docentes, para atuarem na Educação Básica, é feita em Nível Superior, em cursos de licenciatura, de graduação plena em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como qualificação mínima, o ensino médio completo, na modalidade Normal, para a docência na Educação Infantil e nas 4 (quatro) primeiras séries do Ensino Fundamental.

Art. 9º - Em cumprimento ao que dispõem os artigos 67 e 87 da Lei Federal nº 9394 de 20 de dezembro de 1996, devem ser implementados e priorizados programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluída a formação em Nível Superior, adquirida preferencialmente na Universidade Federal de Sergipe - UFS, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Amparo do São Francisco

Parágrafo Único - A implementação dos programas de que trata o "caput" deste artigo deve considerar, prioritariamente:

- I - Áreas curriculares carentes de professores;
- II - A situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que tiverem mais tempo e exercício de docência a ser cumprido no sistema;
- III - A utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da Educação à Distância.

Art. 10 - A formação exigida dos profissionais da educação para as atividades de suporte pedagógico direto para a Educação Básica, serão feitas em cursos de licenciatura plena e graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação garantida, nesta formação, a Base Comum Nacional.

Art. 11 - Aos Profissionais da Educação Pública Municipal cabe:

- I - Participar da formulação de políticas educacionais nos diversos âmbitos do Sistema Público de Educação Básica;
- II - Levar o aluno a se desenvolver, de forma independente, nas suas dimensões intelectuais, culturais e técnica;
- III - Estimular nos alunos, práticas de estudos que favoreçam a construção coletiva do conhecimento, através da formação de grupos, de mesas redondas e de outras modalidades participativas;
- IV - Utilizar métodos e técnicas que melhor se adaptem às características culturais dos alunos, respeitando seu universo vocabular e capacidade de compreensão;
- V - Empenhar-se com a qualidade dos conteúdos transmitidos no processo ensino-aprendizagem;
- VI - Comprometer-se em utilizar uma metodologia que tenha o aluno como o principal interlocutor;
- VII - Promover, junto à comunidade escolar, ampla reflexão sobre a realidade sócio-cultural da comunidade e os problemas dela advindos, considerando-os no processo de ensino-aprendizagem;
- VIII - Garantir a fixação dos conteúdos de aprendizagem por eles veiculados;
- IX - Utilizar métodos de verificação de aprendizagem compatíveis com os objetivos do Sistema Educacional;
- X - Elaborar e cumprir plano individual de trabalho, segundo a Proposta Pedagógica da Unidade de Ensino;
- XI - Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Amparo do São Francisco

- XII - Ministrar aulas e desenvolver outras atividades pedagógicas durante o período letivo, objetivando o sucesso do processo ensino-aprendizagem, na recuperação dos alunos que se encontram em defasagem neste mesmo processo, inclusive com a participação integral nos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional.
- XIII - Participar do processo de planejamento, elaboração, execução, acompanhamento e avaliação anual do Projeto Pedagógico e do Plano anual da Escola;
- XIV - Caminhar rumo à construção de um projeto educativo passível de avaliação social;
- XV - Participar do processo de planejamento, acompanhamento e avaliação do desenvolvimento profissional em todas as etapas e instâncias.

CAPÍTULO III DA CARREIRA E DA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I DA ESTRUTURA DA CARREIRA, DOS CARGOS E SUA INVESTIDURA E DAS NORMAS FUNCIONAIS

Art. 12 - O Plano de Carreira e Remuneração do cargo de Professor de Educação Básica, e do cargo de Pedagogo, preenchidos por provimento efetivo é distribuído em Níveis e Classes, especificados no Apêndice II desta Lei Complementar.

§ 1º - As Classes, linhas de progressão funcional dos profissionais do Magistério, por merecimento e por tempo de serviço, são designadas por 10 (dez) letras, de A a J, sendo, esta última o final da Carreira.

§ 2º - Os Níveis, linhas de progressão funcional por titulação e habilitação do Profissional do Magistério, são designados Nível I, Nível II, Nível III e Nível IV, de acordo com o que dispõe o art. 13 desta Lei Complementar.

Art. 13 - A Carreira regulamentada no Plano de que trata esta Lei Complementar é organizada segundo a habilitação exigida, nos cursos Superior e Médio na Modalidade Normal, para o provimento dos Níveis, como segue:

- I - Nível I: curso médio na modalidade normal;
- II - Nível II: Graduação em Licenciatura Plena ou Graduação em Pedagogia, admitida à habilitação específica obtida em programas de formação pedagógica para portadores de Diploma de Educação Superior, nos termos da Lei;
- III - Nível III: Pós - Graduação, compatível com as atribuições do cargo, obtida em cursos de Especialização "Lato Sensu";
- IV - Nível IV: Pós - Graduação, compatível com as atribuições do cargo, obtida em curso de Mestrado.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Amparo do São Francisco

Parágrafo Único - As especificações dos cargos que constituem as Carreiras constam do Apêndice I desta Lei Complementar.

Art. 14 - A lotação dos profissionais de educação que oferecem suporte pedagógico poderá ocorrer em mais de uma Unidade de Ensino, na proporção de aluno para cada especialista/coordenador existente no corpo funcional de Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º Quando se fizer necessário, a lotação de especialistas/coordenador, para o suporte pedagógico dos setores internos da Secretaria de Educação, obedecerá a proporção de 350 alunos matriculados para cada pedagogo ou coordenador.

§ 2º A lotação dos Especialistas/coordenador, que oferecer suporte pedagógico nos Setores Internos da Secretaria Municipal de Educação será feito mediante processo seletivo, entre os servidores efetivos que ocupam o cargo de pedagogo, devendo o mesmo ser regulamentado por ato da Comissão Permanente de Gestão de Carreira e nomeado através de portaria da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 15 - A Posse em cargo de provimento efetivo de Professor de Educação Básica e de Pedagogo do Quadro do Magistério ocorre conforme estabelecido no art. 6º desta Lei Complementar, exclusivamente mediante concurso público de provas e títulos

§ 1º - A comprovação da habilitação exigida para o exercício do cargo e condição para a posse.

§ 2º - O ingresso na Carreira do Magistério Público Municipal ocorre na Classe A e no Nível compatível com a habilitação do Magistério, segundo o que estabelece o art. 13 desta Lei Complementar, de acordo com a formação exigida no respectivo edital de concurso público.

§ 3º - É vedada a promoção de um Nível para outro, na Carreira do Magistério Público Municipal, com a utilização de habilitação obtida anteriormente à data de inscrição do profissional no respectivo concurso.

Art. 16 - O integrante da Carreira do Magistério Público Municipal deve exercer suas atribuições na abrangência integral da habilitação profissional, segundo as especificações dos cargos contidos no Apêndice I desta Lei Complementar.

Art. 17 - Aplicam-se aos integrantes do Quadro Permanente do Magistério Público Municipal as demais disposições do Estatuto em vigor, e modificações por legislação anterior.

Parágrafo Único - Ficam estendidos aos Servidores aposentados quaisquer benefícios ou vantagens decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, inclusive os previstos nesta Lei Complementar ou posteriormente concedidos, sem restrição, aos servidores em atividade.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Amparo do São Francisco

SEÇÃO II DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 18 - A progressão Funcional no cargo de Professor de Educação Básica e no de Pedagogo, ocorre por:

- I - promoção de Classe a Classe por tempo de serviço;
- II - promoção de Nível a Nível, mediante a obtenção de titulação acadêmica exigida pelos Níveis de Carreira, com a comprovação da qualificação decorrente da titulação exigida pelos respectivos Níveis;

Art. 19 - Observando o que dispõe o art. 18 desta Lei Complementar, não faz jus à progressão funcional o profissional do Magistério Público Municipal que:

- I - estiver em estágio probatório, salvo se cumprido o interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício em cargo, emprego ou função do Serviço Público Municipal, mediante admissão por concurso público, e o observado o que estabelece o § 2º do art. 6º desta Lei;
- II - encontrar-se em gozo de licença não remunerada;
- III - estiver preso em decorrência de condenação criminal transitada em julgado;
- IV - estiver à disposição de outro órgão, não vinculado ao Ensino Público, ou de entidade privada de ensino que tenha fins lucrativos.

Art. 20 - As promoções na Carreira, de Classe a Classe, por tempo de serviço, devem ser automáticas, não podendo ser promovido o servidor que não tenha o interstício mínimo de 03 (três) anos na Classe, salvo no caso de servidor do sexo feminino, em que a promoção para as 04 (quatro) últimas letras deve ocorrer a cada 02 (dois) anos, até atingir a última classe.

Parágrafo Único - A promoção de Classe a Classe por tempo de serviço é automática, desde que cumprido o interstício no previsto no "caput" deste artigo.

Art. 21 - Fica instituída a Comissão Permanente de Gestão da Carreira, de caráter paritário, a ser constituída e composta após a conclusão dos trabalhos do Comitê de Acompanhamento da implementação do Plano de que trata esta Lei Complementar, com atribuição de propor e aplicar critérios para a progressão funcional e demais providências relativas ao assunto, na forma a ser estabelecida por Decreto do Poder Executivo, bem como para atender o que dispõe o § 4º do art. 41 da Constituição Federal, indicando os servidores da Secretaria Municipal de Educação, da Secretaria Municipal de Administração e da Procuradoria do Município, representantes do Conselho Municipal de Educação e representantes do Magistério Público Municipal, sendo estes últimos eleitos em assembleia do seu Sindicato.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Amparo do São Francisco

SEÇÃO III DO REGIME DE TRABALHO

Art. 22. - As atividades do Profissional do Magistério Público Municipal são desenvolvidas em carga horária de 125 (cento e vinte e cinco), 160 (cento e sessenta) e 200 (duzentas) horas mensais.

§ 1º - A carga horária do professor de Educação Básica deve ser assim distribuída:

- I - 62,5% em regência de classe;
- II - 12,5% em atividades pedagógicas e de estudos na escola;
- III - 25% em atividades de coordenação.

§ 2º - Entende-se por horário de estudo e atividades pedagógicas, aquelas desenvolvidas na Escola, conforme o seu Projeto Pedagógico e as diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º - Entende-se por atividades de coordenação, a programação das atividades pedagógicas e a correção dos materiais produzidos pelos alunos, não sendo obrigatório o seu cumprimento na Unidade Escolar.

§ 4º - A carga horária mínima do Professor de Educação Básica, para o exercício do Magistério da Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental será de 160 horas mensais.

§ 5º - A carga horária do Pedagogo lotado na Unidade Escolar deve ser assim distribuída:

- I - 75% integralmente na Escola;
- II - 25% para acompanhamento do Projeto Pedagógico da Escola e demais ações pedagógicas, que devem ser regulamentadas por ato do Secretário Municipal de Educação;

§ 6º - A carga horária de trabalho deve prioritariamente, ser cumprida em uma só Unidade de Ensino.

§ 7º - Completa-se em outra Unidade de Ensino da mesma localidade, a tarefa não cumprida integralmente em uma só Escola, observada a menor distância entre as mesmas.

§ 8º - Fica garantido aos Profissionais do Ensino, com mais de 10 (dez) anos de exercício no Magistério Público, o desempenho de suas atividades em uma só Unidade Escolar, observando o cumprimento de sua carga horária integral.

§ 9º - Preferencialmente, a carga horária de 125 (cento e vinte e cinco) horas e 160 (cento e sessenta) horas mensais deve ser cumprida em um só turno de trabalho e na mesma escola.

§ 10 - Na distribuição da carga horária, quando aplicado o percentual de 62,5% resultarmos fração de hora, esta deve compreender o inteiro seguinte, se igual ou superior a 30 (trinta) minutos, e desprezada, se inferior.

§ 11 - O professor de determinada disciplina pode ser aproveitado no ensino de outra disciplina, no máximo 03 (três), desde que devidamente habilitado em conformidade com a legislação vigente.



§ 12 - A tarefa mensal do profissional do Magistério deve ser calculada à razão de 05 (cinco) semanas.
§ 13 - A hora-aula deve compreender o disposto na proposta curricular em consonância com o Projeto Pedagógico da Escola.

Art. 23 - A fim de atender à necessidade da Rede Municipal de Ensino, o Secretário Municipal de Educação deve expedir portaria ampliando provisoriamente a carga horária do professor, mediante solicitação do profissional do Magistério Público Municipal, atendidos os critérios estabelecidos pela Comissão Permanente de Gestão na Carreira.

Parágrafo Único - Sempre que possível, no comum interesse da Administração e do Profissional do Magistério, a carga horária deste pode ser ampliada para até 200 (duzentas) horas.

Art. 24 - O Profissional do Magistério Público Municipal que vier a acumular dois cargos, de acordo com a Constituição, deve comprovar a compatibilidade de horários.

Art. 25 - O profissional do Magistério Público Municipal com carga horária mensal de 200 (duzentas) horas, em regime de dedicação exclusiva, deve ter sua jornada de trabalho assim distribuída:

I - 75% em regência de classe;
II - 25% em atividade pedagógica e de estudo das quais 15% na Escola segundo o projeto Político Pedagógico da Escola e 10% em local de livre escolha do docente

§ 1º - Ao profissional do Magistério, em regime de dedicação exclusiva, é vedado o exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, e outro vínculo empregatício, sob pena de cancelamento irrevogável da remuneração, sem prejuízo da restituição, ao erário, da gratificação percebida indevidamente, e das penalidades legais cabíveis.
§ 2º - A gratificação de dedicação exclusiva, a ser atribuída no valor de até 100% (cem por cento) do vencimento básico, deve ter a sua concessão deferida com observância do interesse do serviço e da conveniência da administração.

SEÇÃO IV DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 26 - O vencimento básico mensal dos cargos, para as respectivas Classes e Níveis, do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, é o constante do Apêndice II desta Lei Complementar.

Art. 27 - Os valores do vencimento, correspondentes, nas Classes, aos Níveis I, II, III e IV componentes do Quadro Permanente dos Profissionais do

Art. 30 - Férias é o período de descanso anual do profissional da educação, sem prejuízo do respectivo vencimento ou remuneração.

§ 1º - Adquire-se o direito a férias após cada período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de exercício.

§ 2º - O profissional do Magistério Público Municipal tem o direito de gozar férias anualmente, de acordo com o calendário escolar, observando os seguintes períodos:

I - Quando em regência de Classe ou no desempenho de atividade técnico-pedagógica tem direito, após 01 (um) ano de exercício profissional, a 45 (quarenta e cinco) dias de férias, gozadas nos períodos de recesso escolar.

II - Quando em atividades alheias à sala de aula, faz jus a 30 (trinta) dias de férias por ano.

§ 3º - O adicional constitucional de férias deve ser calculado sobre os dias a serem gozados.

§ 4º - As férias são pagas com base no valor remuneratório correspondente ao mês de seu gozo.

**SEÇÃO V
 DAS FÉRIAS**

Art. 29 - Fica assegurado nos termos da Constituição Federal, a revisão geral anual da remuneração dos profissionais do Magistério Público do Município de Amparo do São Francisco, conforme Lei Nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e sem distinção de índices.

Art. 28 - Os valores do vencimento, correspondentes, nos Níveis I, II, III e IV, Classe a Classe, componentes do Quadro Permanente dos Profissionais do Magistério Público Municipal, fixado é de 1,015 como índice de escalonamento vertical, entre Classes (A a J), em relação ao vencimento do Nível da respectiva Classe.

NÍVEL	ÍNDICE
Nível I	1,00
Nível II	1,35
Nível III	1,45
Nível IV	1,55

Magistério Público Municipal, são fixados com os seguintes índices de escalonamento horizontal, entre Níveis, em relação ao vencimento do Nível I da respectiva Classe.





Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Amparo do São Francisco

CAPÍTULO IV
DAS CEDÊNCIAS, DAS GRATIFICAÇÕES E DO INCENTIVO À
PRODUTIVIDADE DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO
MUNICIPAL.

SEÇÃO I
DAS CEDÊNCIAS

Art. 31 - A cedência é o ato pelo qual o profissional do Magistério Público Municipal cedido ou colocado à disposição, ficando afastado do exercício das atribuições do seu cargo na Secretaria Municipal de Educação, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo, independentemente do Quadro a que pertencer.

§ 1º - A cedência pode ser autorizada, segundo critérios de interesse do serviço, de conveniência da Administração ou de oportunidade do Município, para os seguintes casos:

I - exercício de cargo em comissão, ou comissionado, conforme estabelecido em Decreto pelo poder Executivo;

II - regime de colaboração, nos termos dos respectivos convênios;

III - exercício do magistério em estabelecimento ou instituição conveniada;

IV - atendimento a demais convênios específicos;

§ 2º - A cedência dos profissionais do Magistério somente é permitida sem ônus para o Município, salvo quando ocorre mediante permuta por Profissional da Educação Pública, ou em convênio para regime de colaboração.

§ 3º - No âmbito do Serviço Público Municipal, as cedências somente podem ser efetivadas sem ônus para a Secretaria de Educação.

§ 4º - Podem ser cedidos apenas os servidores que tenham contemplado o estágio probatório.

Art. 32 - É vedado ao profissional do Magistério Público Municipal exercer atribuições distintas das do cargo de que é titular, ressalvadas as atividades em comissão ou comissionados, as funções de confiança e as legalmente permitidas.

SEÇÃO II
DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 33 - São modalidades de gratificações do profissional do Magistério Público Municipal:

I - Por Atividade Pedagógica;

II - Por Atividade Técnica;

III - Por Regência de Classe ou Atividade de Turma;

IV - Por Serviço Extraordinário;

V - Por Titulação;



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Amparo do São Francisco

- VI - Por Adicional de Trânsito;
- VII - Por Docência de Alunos com Necessidades Especiais;

Parágrafo Único - Ao profissional da educação que se encontrar no exercício de cargo em comissão não podem ser concedidas as gratificações previstas nos incisos III e IV do "caput" deste artigo, observadas as disposições desta Lei Complementar e as disposições Estatutárias quanto às respectivas concessões.

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE PEDAGÓGICA

Art. 34 - Faz jus à Gratificação por Atividade Pedagógica, o profissional da educação ocupante do cargo de Professor de Educação Básica e de Pedagogo que se encontrar no exercício de atividades pedagógicas, especificadas no Apêndice I desta Lei Complementar, em setores internos da Secretaria, ou em Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino, ressalvados as exceções expressamente previstas em Lei.

§ 1º - A Gratificação por Atividade Pedagógica é de 40% (quarenta por cento) do vencimento básico correspondente à carga horária mensal do requerente, e somente é paga enquanto o mesmo satisfizer as exigências contidas no "caput" deste artigo.

§ 2º - A Gratificação por Atividade Pedagógica é concedida mediante portaria do Secretário de Educação, após verificação dos requisitos necessários à sua percepção.

§ 3º - O profissional da educação que perceber a gratificação de que trata este artigo não pode fazer jus à Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma e à Gratificação por Atividade Técnica.

SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE TÉCNICA

Art. 35 - Faz jus à Gratificação por Atividade Técnica, o profissional da educação ocupante do cargo de Professor de Educação Básica ou do cargo de Pedagogo que se encontrar no exercício de atividade técnica, não prevista nas especificações do cargo, segundo o Apêndice I desta Lei, excluído de Regência de Classe ou Atividade de Turma, atuando em setores internos da Secretaria de Município de Educação, ressalvadas as exceções expressamente previstas em Lei.

§ 1º - A Gratificação por Atividade Técnica é de 40% (quarenta por cento) do vencimento básico correspondente à carga horária mensal do requerente, e somente é paga enquanto o mesmo satisfizer as exigências contidas no "caput" deste artigo.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Amparo do São Francisco

§ 2º - A Gratificação por Atividade Técnica é concedida mediante portaria do Secretário de Educação, após verificação dos requisitos necessários à sua percepção.

§ 3º - O Profissional de Educação que perceber a gratificação de que trata este artigo não pode fazer jus à Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma e a Gratificação por Atividade Pedagógica.

SUBSEÇÃO III DA GRATIFICAÇÃO POR REGÊNCIA DE CLASSE OU ATIVIDADE DE TURMA

Art. 36 - Ao profissional de educação, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica ou de Pedagogo que se encontre em efetivo exercício de Regência de Classe ou de Atividade de Turma nas Unidades da Rede de Ensino oficial do Município, é concedida a Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma.

§ 1º - A Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma é de 40% (quarenta por cento) do vencimento básico correspondente à carga horária mensal do Profissional da Educação, e somente é paga enquanto o mesmo satisfizer as exigências contidas no "caput" deste artigo.

§ 2º - O Profissional da Educação que perceber a gratificação de que trata este artigo não pode fazer jus à Gratificação por Atividade Técnica e à Gratificação por Atividade Pedagógica.

SUBSEÇÃO IV DA GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 37 - O Profissional do Magistério Público Municipal faz jus à Gratificação por Serviço Extraordinário, serviço efetivamente executado, desde que previamente autorizado pelo Secretário Municipal de Educação ou por quem deste último haja recebido a competente delegação, de acordo com o disposto neste artigo.

§ 1º - Por Serviço Extraordinário entende-se o efetivamente prestado em cada hora excedente da jornada de trabalho do Profissional da Educação.

§ 2º - O Serviço Extraordinário pode ser prestado tanto antes como depois do horário normal de serviço.

§ 3º - A prestação de Serviço Extraordinário não pode exceder a 2 (duas) horas diárias de trabalho.

§ 4º - A remuneração do Serviço Extraordinário é superior em 10% (dez por cento) a do trabalho normal.

SUBSEÇÃO V DA GRATIFICAÇÃO POR TITULAÇÃO

Art. 38 - A gratificação por Titulação do Funcionário do Magistério se dará por aprofundamento de estudos através de encontros, cursos e seminários técnicos

Endereço: Rua República Maurício Camarões nº 12 - Jd. Santa - Amparo do São Francisco - SE Cep: 49.920-000
Fone: 3361-1062 - CNPJ: 13.119.564/0001-29
E-mail: prefeitura@mparc.org.br



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Amparo do São Francisco

promovidos por Órgãos Oficiais de Ensino, todos relacionados às atividades do

magistério, com carga horária mínima de 20 horas.

§ 1º - Para efeito da concessão da gratificação de que trata este artigo, somente poderão ser computados os Títulos correlacionados com as atividades, áreas ou disciplinas ministradas do Magistério.

§ 2º - A gratificação por Titulação, a ser concedida na forma e nas condições indicadas neste artigo, será correspondente a:

I - 5% (cinco por cento) sobre o vencimento básico do Funcionário do Magistério por cada 120 (cento e vinte) horas de participação nos eventos criados no "caput" deste artigo, atingindo no máximo 360 (trezentos e sessenta) horas, que corresponderão a 15% (quinze por cento) de gratificação sobre o mesmo vencimento.

II - 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico do Funcionário do Magistério por curso de especialização (latu-sensu), com o mínimo de 360 (trezentos e sessenta) horas, correspondendo apenas um curso;

III - 15% (quinze por cento) sobre o vencimento básico do Funcionário do Magistério que tenha concluído o curso de Mestrado, somente sendo considerado um curso.

§ 3º - O título utilizado para consecução da gratificação de que trata o inciso I do § 2º deste artigo não servirá para obtenção da gratificação prevista em outro inciso do mesmo artigo.

§ 4º - Só farão jus à gratificação de que trata o "caput" deste artigo dos funcionários do Magistério que estejam no efetivo exercício das suas funções na Rede Municipal de Ensino.

§ 5º - Os encontros, cursos e seminários técnicos a que se refere o "caput" deste artigo somente terão validade, para efeito da respectiva Gratificação, quando, além de autorizados pelo Secretário Municipal de Educação, forem realizados por Entidades autorizadas ou reconhecidas pelo Poder Público Estadual ou Federal.

§ 6º - A gratificação por Titulação será concedida após requerimento do interessado, acompanhados dos documentos comprobatórios dos títulos de que trata este artigo, e apreciação pela Comissão Permanente de Gestão da Carreira.

§ 7º - A gratificação por titulação de que trata este artigo será concedida por ato do Secretário Municipal de Educação.

Art. 39 - O Profissional do Magistério que estiver efetivamente ministrando aula para aluno com necessidade educacional comprovada, fará jus a uma gratificação de 10% (dez por cento) do vencimento básico.

Parágrafo Único - o Profissional do Magistério fará jus à citada gratificação em quanto perdurar o motivo do mesmo, e não será incorporado ao seu vencimento básico.

SEÇÃO III DOS ADICIONAIS

Art. 40 - São modalidades de adicionais pecuniários:

Endereço: Rua Deputado Martão Guimarães nº 12 - Centro - Amparo do São Francisco-SE Cep: 49.920-000
Fone: 3361-1062 - CNPJ: 13.110.564/0001-29
E-mail: prefeituraamparo@ig.com.br



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Amparo do São Francisco

I - Trênis e Terço

SUBSEÇÃO I DO ADICIONAL DE TRÊNIO E DO TERÇO

Art. 41- O Funcionário do Magistério fará jus aos seguintes adicionais por tempo de serviço:

- I - 3% (três por cento) do seu vencimento a cada 3 (três) anos de exercício no Serviço Público, até o máximo de 24 (vinte e quatro) anos, totalizando 24% (vinte e quatro por cento).
- II - 1/3 (um terço) do seu vencimento, ao completar 25 (vinte e cinco) anos de exercício no Serviço Público.

Art. 42 - Para efeito do Trênis e do Terço, será levado em consideração:

- I - O tempo anterior do exercício em cargo em emprego público ou privado.
- II - O tempo anterior do exercício prestado pelo ocupante do Cargo do Magistério nos estabelecimentos de iniciativa particular como Professor ou Especialista, desde que haja solução de continuidade.
- III - O tempo anterior de exercício no serviço das Forças Armadas e nos auxiliares, computando-se em dobro, o tempo em operação ativa em guerra.
- IV - O tempo anterior de exercício em cargo ou emprego de outro Estado Membro, União, Município, Distrito Federal ou Território, assim como o serviço das respectivas Autarquias e Fundações.
- § 1º Para efeito de percepção do Trênis e do terço, o aproveitamento do tempo anterior de exercício produzirá efeitos a partir da data de seu reconhecimento e posterior apostilamento, vedando-se o pagamento de atrasados.
- § 2º Os adicionais do Trênis e do Terço serão calculados sobre o vencimento correspondente a carga horária definitiva mensal do Funcionário do Magistério.

Art. 43 - Os adicionais de Trênis e Terço incorporar-se-ão a remuneração do Funcionário do Magistério, automaticamente, a partir do primeiro mês de sua ocorrência.

§ 1º A automaticidade somente não se verificará se não constarem da ficha de acensos individuais do Funcionário do Magistério, os dados necessários a configurações dos adicionais.

§ 2º O não pagamento dos adicionais, a partir do primeiro mês da sua ocorrência dará ao funcionário do magistério o direito de reclamar a efetivação do pagamento.

§ 3º Os adicionais do Trênis e do Terço uma vez incorporados à remuneração do Funcionário do Magistério, desta não poderão ser retirados, salvo por motivos de ilegalidade.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Amparo do São Francisco

SEÇÃO IV DO INCENTIVO À PRODUTIVIDADE FUNCIONAL E QUALIDADE PROFISSIONAL

SUBSEÇÃO I DO INCENTIVO À PRODUÇÃO TÉCNICA, CIENTÍFICA E CULTURAL

Art. 44 - O Profissional do Magistério Público Municipal faz jus ao rendimento de prêmio do incentivo à Produção Técnica, Científica e Cultural, no valor de 40% (quarenta por cento) a 100% (cem por cento) do vencimento básico correspondente a sua carga horária mensal, conforme condições previstas neste artigo.

§ 1º - O prêmio de que trata o "caput" deste artigo deve ser regulamentado por comissão designada, para tal fim, através de ato do Secretário de Educação, integrada também por representante do órgão sindical, cuja regulamentação deve ser igualmente aprovada por ato do mesmo Secretário.

§ 2º - O prêmio concedido nos termos deste artigo deve ser considerado para promoção por merecimento, conforme o estabelecido no artigo 21 desta Lei Complementar.

§ 3º - O valor do prêmio deve ser inserido em folha de pagamento e não é incorporado aos vencimentos do servidor, somente sendo concedido uma vez a cada ano sempre no dia 15 de outubro, se ocorrerem as condições necessárias às suas concessão.

SUBSEÇÃO II DO INCENTIVO À AUTO-QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 45 - Ao profissional do Magistério Público Municipal que diligenciar seu aperfeiçoamento profissional e cultural por iniciativa própria, em cursos de capacitação e/ou aperfeiçoamentos e demais cursos de formação complementar, em modalidade correlata à sua atuação profissional na Secretaria de Educação, pode ser concedido prêmio de incentivo a essa qualificação profissional, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico de sua carga horária mensal.

§ 1º - O período requerido pelo Profissional de Magistério Público Municipal para participar de cursos de qualificação profissional, segundo o que estabelece o "caput" deste artigo, deve corresponder a 15 (quinze) dias, devendo o recesso escolar da unidade, parte integrante e obrigatório do calendário escolar, não concomitante com o respectivo período de férias.

§ 2º - O prêmio de que trata o "caput" deste artigo deve ser regulamentado por Comissão designada através de ato do Secretário de Educação cuja regulamentação deve ser também aprovada do mesmo Secretário.

§ 3º - O valor do prêmio deve ser inserido em folha de pagamento e não é incorporado ao vencimento do servidor, somente sendo concedido um vez a cada ano, se ocorrerem as condições necessárias para sua concessão.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Amparo do São Francisco

CAPÍTULO V DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

SEÇÃO I DA GESTÃO DO ENSINO PÚBLICO

Art. 48 – A gestão do ensino na rede pública municipal de Amparo do São Francisco deve ser regulamentada através de Lei Complementar, obedecendo ao princípio de Gestão Democrática previsto nas Constituições Federal e Estadual e aos seguintes princípios gerais:

I- Garantia do princípio da representatividade;

II- Garantia do princípio da autonomia;

III- Garantia do princípio eletivo para escolha do Diretor Escolar.

Art. 49 – Fica instituído o Congresso Municipal de Educação, como fórum máximo de discussão, formulação e deliberação da política educacional das Escolas da Rede Pública Municipal, a ser realizado, no mínimo, a cada 2 (dois) anos.

Parágrafo único- O Congresso Municipal de Educação deve ser convocado pela Secretaria Municipal de Educação, e contar com a participação de representantes dessa Secretaria, da sociedade civil organizada e de todos os segmentos das comunidades escolares das Escolas da rede Pública Municipal, eleitos por seus pares, conforme regulamentação.

SEÇÃO II DA GESTÃO ESCOLAR

Art. 50 – A gestão das Escolas que integram a Rede Pública Municipal de Ensino deve ser regulamentada através da mesma Lei Complementar que regulamentar a Gestão do Ensino Público, de que trata o art. 48 desta Lei Complementar, devendo respeitar os mesmos princípios estabelecidos para gestão do ensino na Rede Pública Municipal de Amparo do São Francisco e ser integrada pelos seguintes órgãos:

I- Assembleia Escolar, composta por todos os segmentos que integram a Comunidade Escolar;

II- Plenárias Escolares, compostas por cada um dos segmentos que integram a Comunidade Escolar;

III- Conselho Escolar, composto pela Direção de Escola e por representantes dos segmentos que integram a Comunidade Escolar, estes últimos escolhidos através do processo de eleição direta realizada pelos respectivos segmentos que compõem as Plenárias Escolares, tendo

IV- caráter normativo, deliberativo e fiscalizador;
Diretor Escolar e Coordenador de Ensino.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Amparo do São Francisco

Art. 51- O Diretor Escolar, Coordenador de Ensino e Secretário Escolar ocupam funções Eletivas Pedagógico-Administrativas a serem exercidas, exclusivamente, por integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal.

Parágrafo único- Os candidatos às funções de Diretor Escolar, Coordenador de Ensino e Secretário Escolar serão submetidos a um processo eleitoral composto por 03 (três) etapas distintas e sequenciais correspondendo, por ordem, à elaboração e apresentação de Plano de Ação Pedagógico-Administrativa à Comunidade Escolar; Eleição pela Comunidade Escolar e Curso de Formação para Gestores Escolares.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS.

Art. 52 - Aos Professores leigos é assegurado o prazo previsto no § 2º do art. 9º da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, para obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

Art. 53 - O presente Plano de Carreira e Remuneração, atendidas as disposições desta Lei Complementar deve ser implementado a partir da data de sua publicação.

Art. 54 - Durante a Década da Educação, definida nos termos do art. 87 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), o número de Cargos de Plano de Carreira de que se trata esta Lei Complementar deve vir a ser ajustado a uma relação de equilíbrio entre as horas-trabalho demandadas e as oferecidas na Rede Pública Municipal de Ensino.

Parágrafo Único - O Quadro Permanente de pessoal ativo do Magistério Público Municipal deve ter a definição do quantitativo de cargos das Carreiras Únicas de Professor de Educação Básica e de Pedagogo, a partir de 1º de janeiro de 2002, através de lei específica.

Art. 55 - Aos direitos e vantagens adquiridos ou concedidos antes da vigência de Plano disposto nesta Lei Complementar, aplica-se a legislação Estatutária vigente.

Art. 56 - Na execução desta Lei Complementar, deve ser aplicado, sempre que couber, no que lhe for compatível ou não for contrário, o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos de Amparo do São Francisco.

Parágrafo Único - Os Servidores que atualmente são regidos pelo Regime Celetista serão enquadrados, no prazo de 120 dias, mediante a expedição de Decreto nos Níveis e Classes correspondentes à sua formação e tempo de




Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Amparo do São Francisco

serviço de que trata esta Lei Complementar, ficando transformados em Cargos Públicos os respectivos Empregos.

Art. 58 - O Município encaminhará junto a Caixa Econômica Federal a documentação necessária para a suspensão do recolhimento mensal das parcelas do FGTS incidentes sobre os salários vincendos, bem como para a liberação dos saldos mantidos em depósito junto àquela instituição financeira.

Art. 59 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Amparo do São Francisco-SE, em
30 de Outubro de 2009.


Atavado Veríssimo Cardoso
Prefeito Municipal

APÊNDICE I ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS FUNÇÃO I - DOCENTE

A - GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO
B - CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA
C - FUNÇÃO: DOCENTE
D - REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DO CARGO

1 - Instrução: titulação e/ou habilitação para atuar nos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino comprovados mediante diploma e/ou certificado de registro no órgão competente.

1.1. Obtido em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, sendo admitida a habilitação específica obtida em programas de formação pedagógica para portadores de diploma de educação superior nos termos da Lei; e

1.2. Obtido em nível médio, na modalidade normal, bem como em grau superior em níveis, de graduação, representada por licenciatura em curso de curta duração, excepcionalmente, apenas durante a Década da Educação, entendida esta como a estabelecida no art. 87 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Amparo do São Francisco

2 - Idade: Superior a 18 anos (dezoito) completos.
3 - Outros: Estabelecidas em Lei.

E - FORMA DE RECRUTAMENTO PARA O CARGO

- Exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

F - SUMÁRIO (DESCRIÇÃO SINTÉTICA)

- Planejar, ministrar aulas e orientar a aprendizagem;
- Participar do processo de planejamento das atividades da escola;
- Contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino;
- Colaborar com as atividades de articulação da escola, com a família e com a comunidade.

G - TAREFAS (DESCRIÇÃO ANALÍTICA)

- Contribuir para a participação, o diálogo e a cooperação entre educadores, educandos e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade livre, democrática, solidária, próspera e justa;
- Empenhar-se em prol do desenvolvimento integral do aluno, quanto a valores atitudes, comportamentos, habilidades e conhecimentos universais, utilizando processos que acompanham o progresso científico e social;
- Estimular a participação dos alunos num processo educativo e comprometer-se com a eficiência dos instrumentos essenciais para o aprendizado: leitura escrita, expressão moral, cálculo e solução de problemas;
- Promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;
- Assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando a autoridade competente os casos de que tenha conhecimentos, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos;
- Selecionar, adequadamente os procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo de ensino/aprendizagem e estimular a utilização de materiais apropriados ao ensino, de acordo com o Projeto Pedagógico da Escola;
- Planejar e executar o trabalho docente, em consonância com a Proposta Pedagógica da Escola atendendo ao avanço da tecnologia educacional e às diretrizes de ensino, emanadas do órgão competente;
- Definir, operacionalmente, os objetivos do seu plano de trabalho, estabelecendo relações entre os diferentes componentes curriculares;
- Ministrar aulas nos dias letivos, durante as horas de trabalho estabelecidas, inclusive com a participação integral nos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- Levantar e interpretar dados relativos à realidade, de seus educandos;



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Amparo do São Francisco

- Avaliar o desempenho dos alunos de acordo com o regimento escolar, nos prazos estabelecidos;
- Apoio logístico: será segurado o suporte material e humano necessário à impressão de avaliações, trabalhos escolares, pesquisas, levantamento de dados, textos e tudo mais que implique no bom andamento dos objetivos pedagógicos aos quais a Escola se propõe.

ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS

FUNÇÃO II - ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO BÁSICA

A - GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO

B - CARGO: PEDAGOGO

C - FUNÇÃO: ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO BÁSICA

D - REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DO CARGO

1. Instrução: titulação e/ou habilitação para atuar nos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino, comprovada mediante diploma e/ou certificado de registro no órgão competente, obtido em cursos de graduação ou em nível de pós graduação na área de pedagogia.
2. Idade superior a 18 (dezoito) anos completos.
3. Outros: estabelecido em Lei.

E - FORMA DE RECRUTAMENTO PARA O CARGO

- Exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

F - SUMÁRIO (DESCRIÇÃO SINTÉTICA)

- Executar atividades de administração, coordenação, supervisão, inspeção, orientação e planejamento escolar.

G - TAREFAS (DESCRIÇÃO ANALÍTICA)

- Articular as diferentes tendências relacionadas ao processo pedagógico, buscando unidade de ação, com vistas às finalidades da educação;
- Acompanhar, permanentemente, o trabalho da Escola, assessorando-a no diagnóstico, do planejamento e na avaliação de resultados, na perspectiva de um trabalho coletivo e interdisciplinar;
- Estimular atividades na Escola, colaborando com todos os profissionais que nela atuam, visando ao aperfeiçoamento e a busca de soluções problemas do ensino;
- Participar na elaboração do Plano Anual, bem como do Projeto Pedagógico da Escola;
- Participar da preparação, execução e avaliação de seminários, encontros, palestras e sessões de estudos;
- Realizar e coordenar pesquisas educacionais;



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Amparo do São Francisco

- Manter-se constantemente atualizado, visando contribuir para obtenção dos padrões mais elevados de ensino;
- Manter-se atualizado sobre legislação de ensino, divulgando-a no âmbito de sua atuação;
- Participar de reuniões técnico-pedagógicas na Escola, nos órgãos da SEMED e nas demais instituições do sistema municipal de ensino;
- Integrar grupos de trabalho e comissões;
- Planejar, junto com a direção e professores, a recuperação de alunos;
- Orientar as atividades do planejamento das Unidades Escolares, reunindo e trabalhando diretamente com os professores, para adequar métodos e conteúdos que se façam necessários aos alunos;
- Colaborar na atualização da grade curricular, fornecendo subsídios aos planos e ação da Escola;
- Definir junto com o Diretor e em articulação com o Comitê Comunitário e as Coordenadoras de Ensino, as diretrizes, prioridades e metas de ação da Escola para cada período letivo, em conformidade com o Projeto Pedagógico da Unidade de Ensino;
- Analisar e propor alternativas para solução de problemas de natureza pedagógica, especialmente os relacionados com a evasão e repetência escolares;
- Participar do processo de integração família-escola-comunidade;
- Acompanhar o cumprimento do plano de trabalho de cada docente.

H - CONDIÇÕES DE TRABALHO DO CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA

- **Regime horário:** as atribuições do cargo serão exercidas nos regimes de 25 a 40 horas de trabalho semanais, neles estando incluídas as horas-atividade correspondentes ao tempo reservado para estudos, planejamento e avaliação do trabalho didático.
- **Material Didático Pedagógico:** será obedecido que determina o artigo 4º, inciso IX, da Lei Federal nº 9.394/96, que estabelece "padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como uma variedade e quantidades mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem". São considerados insumos, entre outros, papel, livros, revistas, jornais, cartolina, pincel atômico, caderno, lápis, canetas, vídeo, som, computador.
- **Formação Permanente e Continuada:** sendo um direito coletivo, constará da própria jornada de trabalho, privilegiando a escola como "locus" desta formação caracterizando-se, principalmente por encontros coletivos, organizando sistematicamente, a partir das necessidades sentidas pelos especialistas, preferencialmente na escola onde atuam, com periodicidade determinada e terá como objetivo e finalidade a reflexão sobre a prática



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Amparo do São Francisco

educativa e a busca da melhoria do processo de ensino/aprendizagem, além disso devem auxiliar os professores nos seus horários de estudo.

- **Estrutura Física:** As salas de aulas deverão ser amplas, arejadas, limpas e bem iluminadas; a escola deverá ter boas instalações elétricas, sanitárias, hidráulicas e a estrutura física do prédio deverá oferecer condições de segurança, além de dispor de espaço físico necessário para o pleno desenvolvimento das atividades pedagógicas, desportivas e culturais.
- **Higiene:** Sendo a escola um ambiente de formação, fatores como limpeza e higiene serão imprescindíveis para assegurar um ambiente saudável à comunidade escolar, visto que se trata de uma questão de as de pública.
- **Segurança:** a política de segurança implementada terá o caráter preventivo e educativo, e deverá ser formadora de uma consciência cidadã que iniba o uso de drogas, a violência e os atos de vandalismo na escola e na sociedade.
- **Apoio Logístico:** será assegurado o suporte material e humano necessário à impressão de avaliações, trabalhos escolares, pesquisas, levantamentos de dados, textos e o tudo mais que implique no bom andamento dos objetivos pedagógicos aos quais A Escola se propõe.

I - CONDIÇÕES DE TRABALHO DO CARGO DE PEDAGOGO

- **Regime horário:** as atribuições do cargo serão exercidas nos regimes de 25 a 40 horas de trabalho semanais.
- **Material Didático Pedagógico:** será obedecido que determina o artigo 4º, inciso IX, da Lei Federal nº 9.394/96, que estabelece "padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como uma variedade e quantidades mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem". São considerados insumos, entre outros, papel, livros, revistas, jornais, cartolina, pincel atômico, caderno, lápis, canetas, vídeo, som, computador...
- **Formação Permanente e Continuada:** sendo um direito coletivo, constará da própria jornada de trabalho, privilegiando a escola como "locus" desta formação caracterizando-se, principalmente por encontros coletivos, organizando sistematicamente, a partir das necessidades sentidas pelos especialistas, preferencialmente na escola onde atuam, com periodicidade determinada e terá como objetivo e finalidade a reflexão sobre a prática educativa e a busca da melhoria do processo de ensino/aprendizagem, além disso devem auxiliar os professores nos seus horários de estudo.
- **Estrutura Física:** As salas de aulas deverão ser amplas, arejadas, limpas e bem iluminadas; a escola deverá ter boas instalações elétricas, sanitárias, hidráulicas e a estrutura física do prédio deverá oferecer condições de segurança, além de dispor de espaço físico necessário para o pleno desenvolvimento das atividades pedagógicas, desportivas e culturais.
- **Higiene:** Sendo a escola um ambiente de formação, fatores como limpeza e higiene serão imprescindíveis para assegurar um ambiente saudável à comunidade escolar, visto que se trata de uma questão de as de pública.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Amparo do São Francisco

- **Segurança:** a política de segurança implementada terá o caráter preventivo e educativo, e deverá ser formadora de uma consciência cidadã que iniba o uso de drogas, a violência e os atos de vandalismo na escola e na sociedade.
- **Apoio Logístico:** será assegurado o suporte material e humano necessário à impressão de avaliações, trabalhos escolares, pesquisas, levantamentos de dados, textos e o tudo mais que implique no bom andamento dos objetivos pedagógicos aos quais a Escola se propõe.

ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS

FUNÇÃO III – DIRETOR ESCOLAR

A – GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO

B – CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA E/OU PEDAGOGO

C – FUNÇÃO: DIRETOR ESCOLAR

D – REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DA FUNÇÃO

1 – Instrução:

- 1.1 Diploma de Licenciatura Plena, ou
- 1.2 Curso de Graduação em pedagogia, ou
- 1.3 Certificado de Conclusão de Curso de Especialização com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas que complete as disciplinas da área de Administração Escolar, ou
- 1.4 Diploma de Mestrado e/ou Doutorado que complete a área de Administração Escolar
- 1.5 Idade: superior a 18 (dezoito) anos completos.
- 1.6. Experiência mínima de 2 (dois) anos como professor, especialista em educação ou Diretor de Escola.

E – FORMA DE RECRUTAMENTO PARA A FUNÇÃO

- Conforme disposto no Estatuto do Magistério Público do Município de Amparo do São Francisco, e, posteriormente, de acordo com a legislação a ser estabelecida e as normas legais previstas na forma do artigo 48 desta Lei Complementar.

F – SUMÁRIO (DESCRIÇÃO SINTÉTICA)

- Organizar, coordenar, dirigir e supervisionar as atividades e/ou ações administrativas desenvolvidas no âmbito escolar;
- Coordenar e supervisionar os trabalhos escolares e pedagógicos na Unidade de Ensino, através de seu corpo docente e equipe de suporte pedagógico.



G – TAREFAS (DESCRIÇÃO ANALÍTICA)

- Garantir a participação, o diálogo e a cooperação entre educadores, educandos e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade livre, democrática, solidária, próspera e justa;
- Garantir que a Escola cumpra os compromissos com os princípios e fins da educação brasileira, através de seu desempenho profissional;
- Participar da elaboração, execução e avaliação do Plano Integrado da Escola, do Projeto Pedagógico e do Rendimento Escolar;
- Participar da elaboração e seleção do material didático utilizado em sala de aula;
- Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- Constatar necessidades e encaminhar os educandos aos setores específicos de atendimento;
- Atualizar-se em sua área de conhecimentos e sobre a Legislação de Ensino;
- Participar do Planejamento de classes paralelas, de área ou disciplinas específicas e das atividades específicas ou extra-classes;
- Cooperar com os serviços de administração escolar, planejamento, inspeção escolar, orientação educacional e supervisão escolar, exercidos por especialistas em educação;
- Participar de reuniões, encontros, seminários, cursos, conselhos de classe, atividades cívicas e culturais, bem como de outros eventos da área educacional e correlata;
- Promover aulas e trabalhos e estabelecer estratégias de recuperação para alunos que apresentem dificuldades de aprendizagem;
- Realizar levantamentos diversos no sentido de subsidiar o trabalho docente e apresentar relatórios;
- Contribuir para o aprimoramento da qualidade do tempo livre dos educandos, prestando-lhes atendimento individualizado, apresentando alternativas para melhoria do processo ensino-aprendizagem;
- Acompanhar e orientar o trabalho de estagiários;
- Zelar pela disciplina e pelo material docente que esteja sobre a sua guarda;
- Executar outras atividades afins;
- Promover o bom relacionamento entre os servidores e alunos que constituem a comunidade escolar;
- Favorecer a integração da Escola com a comunidade, através da mútua cooperação na realização das atividades de caráter cívico, social e intelectual;
- Apurar ou mandar apurar irregularidades, no âmbito pedagógico;
- Determinar a aplicação de penalidades disciplinares, conforme as disposições legais, regulamentares e/ou regimentais;
- Autorizar a matrícula e transferência de alunos;
- Coordenar a partir do Comitê Pedagógico, as ações atinentes à avaliação do currículo, bem como o acompanhamento, avaliação, controle e regularidade de aprovação, repetência e evasão escolares;



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Amparo do São Francisco

- Exercer outras atividades inerentes ou correlatas, necessárias ao pleno desempenho das funções de Diretor de Estabelecimento ou Unidade Escolar.

H – CONDIÇÕES DE TRABALHO DA FUNÇÃO DE DIRETOR ESCOLAR

Regime Horário: O Diretor de Estabelecimento ou Unidade Escolar exercerá seu trabalho em jornada de 40 (quarenta) horas :

- Empenhar-se em prol do desenvolvimento integral do aluno, quanto à valores, atitudes, comportamentos, habilidades e conhecimentos universais, utilizando processos que acompanhem o processo científico e social;
- Assegurar ao aluno sua participação no processo educacional e comprometer-se com a eficiência dos instrumentos essenciais para o aprendizado: leitura, escrita, expressão oral, cálculo e solução de problemas;
- Promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;
- Assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos;
- Valorizar os procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo de ensino/aprendizagem e estimular a utilização de materiais apropriados ao ensino de acordo com o Projeto Pedagógico da Escola;
- Dar cumprimento às deliberações do Conselho Escolar;
- Elaborar, juntamente com o Comitê Pedagógico e em articulação com o Conselho Escolar, o Plano Escolar Anual;
- Zelar, junto com o Conselho Escolar, pelo patrimônio público e estabelecendo sistema de manutenção e conservação das instalações e equipamentos do Estabelecimento ou Unidade Escolar;
- Proteger o trabalho realizado no interior do Estabelecimento ou Unidade Escolar, objetivando a segurança indispensável aos integrantes daquela comunidade;
- Assinar juntamente com o Secretário Escolar, todos os documentos de ordem administrativa que digam respeito as atividades da Escola;
- Apurar ou mandar apurar irregularidade de que venha a tomar conhecimento no âmbito administrativo;
- Distribuir o horário dos professores com as necessidades do estabelecimento e atendendo, quando possível a disponibilidade dos mesmos.



Estado de Sergipe
 Prefeitura Municipal de Amparo do São Francisco

APÊNDICE III

A - GRUPO O CUPACIONAL: Magistério
 B - CARGO: Professor de Educação Básica/ Pedagogo
 C - FUNÇÃO PEDAGÓGICO-ADMINISTRATIVA: Diretor(a) de Escola

Tabela de valores das funções pedagógico-Administrativa (FEPA) e Funções de Confiança do Magistério (FCM)

Alunos Matriculados	Função	Quantidade	Símbolo	Valor
De 101 a 400	Diretor	01	FEPAD	70%
	Coordenador Pedagógico	01	FEPAE	50%
	Secretário	01	FCM	30%
De 51 a 100	Diretor	01	FEPAD	50%
	Secretário	01	FCM	30%
Ate 50	Professor Administrador	01	FCM	25%

- 1- Calculado aplicando o Coeficiente sobre o Vencimento ou Salário Básico correspondente à Classe e Nível em que o servidor se encontra.
- 2- Aplica-se exclusivamente ao Professor Administrador a gratificação de FCM de 40% (quarenta por cento) cumulativo com a Regência de Classe.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO

ANEXO I

GRUPO OCUPACIONAL - MAGISTÉRIO
CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA
FUNÇÃO: DOCENTE
QUADRO PERMANENTE

CARGO	NÍVEL	CLASSE	SÉRIE DE ATUAÇÃO	FORMAÇÃO EXIGIDA
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA	I	A/J	Educação Infantil de 1ª a 4ª série do Ensino Fundamental.	Nível Médio, na modalidade Normal.
	II	A/J	Educação Infantil de 1ª a 9ª série do Ensino Fundamental.	Habilitação específica obtida em Curso Superior, de graduação correspondente a Licenciatura Plena.
	III	A/J	Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio.	Habilitação específica obtida em Curso Superior, de graduação correspondente a Licenciatura Plena, mais Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu"
	IV	A/J	Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio.	Habilitação específica obtida em Curso Superior, de graduação correspondente a Licenciatura Plena, mais Curso de Pós-Graduação à Nível de Mestrado.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO

ANEXO II

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO
CARGO: PEDAGOGO
FUNÇÃO: SUPORTE PEDAGÓGICO PARA EDUCAÇÃO BÁSICA
QUADRO PERMANENTE

CARGO	NÍVEL	CLASSE	SÉRIE DE ATUAÇÃO	FORMAÇÃO EXIGIDA
PEDAGOGO	II	A/J	Educação Infantil de 1ª a 9ª série do Ensino Fundamental e Médio.	Habilitação específica obtida em Curso Superior, de graduação correspondente a Licenciatura Plena
	III	A/J	Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio.	Habilitação específica obtida em Curso Superior, de graduação correspondente a Licenciatura Plena, mais Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu"
	IV	A/J	Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio.	Habilitação específica obtida em Curso Superior, de graduação correspondente a Licenciatura Plena, mais Curso de Pós-Graduação à Nivel de Mestrado.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO

APÊNDICE II

QUADRO PERMANENTE

PLANILHA - AMPARO DO SÃO FRANCISCO - 2009

IMPLEMENTAÇÃO DE 2/3 DO PISO NACIONAL DE R\$ 950,00

CLASSIFICAÇÃO	QUADROS: PERMANENTE											
	I				II				III		IV	
	125H	160H	200H	125H	160H	200H	125H	160H	200H	125H	160H	200H
A	395,83	506,97	633,33	534,37	694,00	855,00	573,95	734,97	918,33	613,54	785,34	981,66
B	401,77	514,27	642,83	542,39	694,26	867,82	582,56	745,59	932,10	622,74	797,12	996,39
C	407,79	521,98	652,47	550,52	704,88	880,84	591,30	756,88	946,08	632,08	809,08	1.011,33
D	413,91	529,81	662,26	558,78	715,25	894,05	600,17	768,23	960,28	641,56	821,21	1.026,50
E	420,12	537,76	672,18	567,16	725,98	907,46	609,17	779,75	974,86	651,19	832,53	1.041,90
F	426,42	545,83	682,28	575,67	736,87	921,07	618,31	791,45	989,30	660,95	846,03	1.057,53
G	432,82	554,01	692,51	584,30	747,92	934,89	627,59	803,32	1.004,14	670,87	858,72	1.073,39
H	439,31	562,33	702,90	593,07	759,14	948,91	637,00	815,37	1.019,20	680,93	871,60	1.089,49
I	445,90	570,76	713,44	601,96	770,53	963,15	646,55	827,80	1.034,49	691,14	884,68	1.105,83
J	452,59	579,32	724,14	610,99	782,08	977,59	656,25	840,02	1.050,01	701,51	897,95	1.122,42

Escalonamento Vertical: 1,015

Escalonamento Horizontal: I = 1,0 II = 1,35 III = 1,45 IV = 1,55

A elaboração do projeto teve como premissas a implementação do Piso Salarial Nacional do Profissional do Magistério; definir as atribuições de cada cargo; fomentar e valorizar o bom desempenho do profissional do magistério, através da definição clara das possibilidades de evolução.

Pelo exposto e após exaustiva negociação com os representantes da categoria apresentado a essa egrégia Câmara Municipal negociada e pré-aprovada com o sindicato da categoria, o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Amparo de São Francisco, uma antiga reivindicação do magistério.

Apresento à Vossas Excelências nos termos que me conferem a Lei Orgânica Municipal e amparado por dispositivos previstos na Legislação Federal especificamente nas Leis nº 11.494 de 20 de junho de 2007 e nº 11.738 de 16 de julho de 2008, que regulamentou o Piso Salarial Profissional Nacional para os professores do Magistério Público da Educação Básica e ainda a prerrogativa que estabelece ser de iniciativa deste Executivo Municipal competência sobre matérias que estabeleça remuneração dos servidores.

Referência - Proposição: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Ementa: Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de AMPARO DE SÃO FRANCISCO.


Excelentíssimos Senhores
Veredores

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Amparo de São Francisco

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO
MENSAGEM Nº 006/2009



RECEBIDO
Em 30/10/2009


Atevaldo Veríssimo Cardoso
Prefeito Municipal

Cordialmente,

Desta forma e na expectativa de contar com a apreciação e apoio dos nobres vereadores que compõem essa egregia Câmara Municipal, renovo os nossos votos de elevada estima, consideração e apreço.

Posso afirmar que mesmo comprometendo de forma significativa os recursos provenientes do FUNDEB e das demais receitas oriundas a manutenção da Educação neste Município todo esforço possível foi feito para o atendimento do Piso Salarial Nacional, valorizando efetivamente os profissionais do magistério estabelecendo uma relação cada vez mais objetiva que visa principalmente a melhoria da qualidade educacional do nosso município.

- adicional de 1/3 (um terço) do seu vencimento, ao completar 25 (vinte e cinco) anos de exercício no Serviço Público.

Educação;

- ampliação do período de férias, de 30(trinta) para 45 (quarenta e cinco) dias, seguindo orientação contida em Resolução do Ministério da

cargos que constituem as Carreiras, conforme o Apêndice I;

- valorização do profissional do magistério, especificando os para o provimento de Níveis;

- a carreira regulamentada no Plano é organizada segundo a habilitação exigida, nos cursos Superior e Médio na modalidade Normal,

- o cumprimento da Lei nº 11.738 de 16 de julho de 2008 que institui o Piso Salarial Nacional para os profissionais do magistério público;

Entre os benefícios do projeto podemos citar:

No seu conteúdo, o projeto define as metas e as prioridades da qualidade do ensino público de Amparo de São Francisco, além de garantir instrumentos com o objetivo de valorizar e incentivar o desenvolvimento profissional dos nossos professores e educadores.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO

